



ACÓRDÃO
(Ac.SDI. 1526/90).1

HR/VLS/msas

Horas Extras. Integração
A integração das horas
extras pela média física
é o critério mais justo.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso em Revista nº TST-E-RR- 5094/87.0 em que são Embargantes NILSON DORNELLES E OUTROS e é Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

A eg. Turma, através do v. acórdão de fls.383/387, complementado pelo acórdão de fls.395/396, deu provimento à revista empresarial para determinar a integração das horas extras por sua média de valores.

Irresignados, os empregados manifestam embargos para o Pleno, fls.398/400, com base em divergência jurisprudencial.

Admitidos pelo despacho de fls.408 e com impugnação às fls.409 e seguintes, recebem, às fls.418, parecer em que a douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela embargada.

Os arestos trazidos estão em cópias autenticadas embora não tenham a fonte de publicação. A meu ver, isto não importa porque os acórdãos são justamente de Turmas deste Tribunal.

Conheço dos embargos.

Mérito

A eg. 3ª Turma decidiu, por impulso dos embargos declaratórios da empresa, determinar a integração das horas extras por sua média de valores e não segundo a média física concedida pelo Eg. Tribunal Regional.

Data venia, fico com o entendimento divergente, pois a integração das horas extras pela média física é o critério mais justo, como bem apreciado pelas instâncias ordinárias.

Adoto os fundamentos lançados pela MM. Junta, in verbis:

"A integração pela média financeira implica em dar ao empregado quando repousa em virtude de férias ou nos domingos e feriados e quando é gratificado, remuneração diversa dos demais dias trabalhados, pela natural defasagem dos valores decorrentes da inflação ou mesmo dos aumentos legais espontâneos recebidos no decorrer do período."

Acolho os embargos para determinar que a integração deverá ser feita pela média das horas trabalhadas no período, aplicando-se o valor do salário na data em que foi ou deveria ter sido feito o pagamento da parcela a ser satisfeita.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por virem, os arestos paradigmas em fotocópias sem indicação da fonte de publicação. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para determinar que a integração deverá ser feita pela média das horas trabalhadas no período, aplicando-se o valor do salário na data em que foi ou deveria ter sido feito o pagamento da parcela a ser satisfeita, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor, e Prates de Macedo que os rejeitavam.

Brasília, 12 de setembro de 1990.

Presidente

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator
HÉLIO REGATO

Ciente: Subprocurador
JONHSON MEIRA SANTOS Geral

